



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.352 - SP (2015/0283395-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE TALAO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S) - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias"* (HC 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

2. A pretendida absolvição do delito de tráfico demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.352 - SP (2015/0283395-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE TALAO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S) - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, por mim proferida (fls. 590-594), que negou seguimento ao recurso especial pela inocorrência de nulidade por indeferimento de diligência, pela incidência da Súmula n.7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

A defesa reitera que trata-se de diligência imprescindível, pois a droga foi encontrada com o corréu, que mudou sua versão em juízo alegando que o entorpecente pertencia ao ora agravante.

Alega que é o caso de nova valoração das provas, devendo o réu ser absolvido.

Afirma que foi demonstrada a divergência, pois os paradigmas de acórdãos em *habeas corpus* são admitidos para fundamentar decisões em recursos especiais.

Assevera que os maus antecedentes devem ser afastados, uma vez que a condenação foi proferida há mais de cinco anos.

Por fim, diz que o recurso não demanda a reanálise das provas.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.352 - SP (2015/0283395-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a diligência foi considerada desnecessária pelas instâncias ordinárias, sendo que não ocorreu nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do posicionamento firmado neste Tribunal, consoante se depreende dos seguintes julgados, além dos já citados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015).

3. Ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de complementação da perícia técnica, se restou afastada pelo juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório, considerando que o laudo pericial realizado atestou a apreensão de 10.115g (dez mil, cento e quinze gramas) de massa líquida de cocaína.

4. "A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública". (RHC 54.302/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/03/2015).

5. Recurso desprovido (RHC 55.172/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (ut, HC n. 194.687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2012).

- Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 696.424/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 29/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 770.348/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 3.3.2016).

No que tange ao pleito em que o agravante busca a absolvição, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o conjunto fático-probatório, "consubstanciado principalmente no coerente depoimentos dos policiais, aliado à apreensão de entorpecentes (crack e maconha), deixa evidenciada a *tráfico denunciado*" (fl. 352).

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FATOS CRIMINAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO. LEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. DEFERIMENTO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que as condutas imputadas caracterizam o tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, o acolhimento do pedido de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ

[...]

Agravo regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena (AgRg no REsp 1.413.504/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17.11.2016).

Por fim, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial os julgados em sede de *habeas corpus*, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em *habeas corpus*.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado, ainda que o apelo tenha sido aviado com base na alínea "c" do permissivo constitucional, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.257.683/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014).

Por outro lado, "Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (AgRg no AREsp 912.007/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 1º.8.2016), e conforme asseverado pela sentença condenatória, a circunstância judicial dos maus antecedentes justifica a imposição do regime mais gravoso. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 490.422/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0283395-9

AgRg no
AREsp 807.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044157520148260506 00280000 231/2014 2312014 280000 RI002L8EF0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE TALAO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
FLÁVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288
THALES CAVALCANTI COELHO - SP334727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOAO PAULO BRAGA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE TALAO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S) - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.